



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-12.2011.815.0371

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Sousa
Advogado : Theófilo Danilo Pereira Vieira
Apelada : Maria Carneulinda Gomes
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (Súmula nº 490 do STJ)

“RECLAMAÇÃO TRABALHISTA”. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 82/2011. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DE SUA EDIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA APÓS 31/08/2011. PROVIDO PARCIALMENTE.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial à remessa necessária e ao apelo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sousa**, contra sentença, fls. 232/239, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara daquela Comarca, que julgou procedente o pedido formulado na “Reclamação Trabalhista”, promovida por **Maria Carmeulinda Gomes**, em face do apelante, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o promovido implante o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, em folha de pagamento da autor, e em consequência, efetue o pagamento correspondente ao referido adicional, e relação ao período não atingido pela prescrição, com acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º - F, da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).

Sem custas. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pela parte demandada (art. 20, § 3º, do CPC).

Sem duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º, do CPC).”

De início, é relevante mencionar que a presente demanda foi originalmente ajuizada na Justiça do Trabalho, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, no recurso ordinário nº 0008700-92.2010.5.13.0012, declarado a incompetência daquela Justiça Especializada (fls.162/167) e remetido os autos para esta Justiça Comum.

Nas razões recursais, às fls.242/249, o apelante defende a reforma da sentença, alegando que parte do período cobrando insalubridade

carecia de previsão legal e, ainda que existisse, seria imprescindível a realização de perícia feita por médico ou engenheiro do trabalho, tudo conforme o art. 5º da Lei Complementar 82/2011 do município.

Por fim, pede a reforma da sentença, para que o pedido de pagamento do adicional de insalubridade seja julgado improcedente e, caso não seja o entendimento, que a condenação recaia a partir da edição da Lei Complementar nº 082/2011, que regulamenta o direito ao benefício.

A apelada, em suas contrarrazões, fls. 263/266, assegura que exerce atividade insalubre conforme laudo acoplado aos autos e, por este motivo, não pode o Município se eximir de sua obrigação, alegando inexistência de lei específica. Pugna pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 272/276.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Estadual.

Vejamos o que diz a Súmula nº. 490 do STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse sentido:

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES

CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 000094-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014)

Por tais razões, de ofício, conheço da remessa necessária.

Do Mérito

Colhe-se dos autos, que a **Sra. Maria Carneulinda Gomes**, ora apelada, entrou com uma “reclamação trabalhista”, em face do **Município de Sousa** requerendo a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como a condenação do benefício do período não prescrito, com juros e correção monetária.

O Juízo, ao proferir sentença, fazendo-a com base no anexo 14, da NR 15 do Ministério do Trabalho, julgou procedente a ação, determinando que o promovido implantasse o adicional de insalubridade na proporção de 20% sobre o salário mínimo da época, e em consequência, efetuasse o pagamento do referido adicional de todo período cobrado não prescrito, que entendeu ser a partir de 25 de abril de 2006.

Nesse contexto, o juiz *a quo* agiu equivocadamente ao condenar o Município a pagar a totalidade do período cobrado, uma vez que a cobrança do adicional de insalubridade só passou a ser exigível após a matéria ser disciplinada pela Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, já que antes desta data carecia de previsão legal.

Assim, o fato de o Município não ser obrigado a pagar o adicional de insalubridade a demandante, no período anterior a 31 de agosto de

2011, não infringe nenhuma norma legal, haja vista que só após esta data, sua cobrança passou a ser legítima.

É consabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

Vejamos algumas decisões deste egrégio Tribunal de Justiça:
APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALÁRIO FAMÍLIA. DEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS APELATÓRIOS. O Exercício da função de agente comunitário através de contrato temporário não exonera o Município do pagamento de verbas salariais, tais como terço de férias e 13º salário. A verba pleiteada pelo autor possui caráter alimentar, motivo pelo qual a posse ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida. É condição para recebimento do adicional **de insalubridade pelo servidor, que tal direito esteja regulamentado na forma da lei.** (TJPB; AC 075.2011.000233-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/09/2012; Pág. 8)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de previsão legal que possibilite a concessão do benefício.** Inovação recursal. Preclusão. Fixação em salário mínimo. (TJPB; AGInt 025.2011.002026-7/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.) ,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CRFB. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. SERVIDOR ESTATUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, só podendo a Administração atuar secundum legem. **Para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do ente federado.** O pagamento dobrado de férias restringe-se aos trabalhadores contratados pelo regime celetista, o que resta inviável sua concessão aos servidores estatutário. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. TJPB - Acórdão do processo nº 10720110001545001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 06/07/2012

Nesse diapasão, precedentes da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** Atividades de agente comunitário de saúde não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei Municipal nº 2.496/97. Princípio da legalidade. Precedentes. Competência da justiça comum estadual. Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime. (TJRS; AC 130501-18.2012.8.21.7000; São Borja; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Agathe Elsa Schmidt da Silva; Julg. 31/10/2012; DJERS 09/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. **A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal.** No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº

3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde. (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012)

Em que pese o apelante alegar não ser possível a implantação do adicional de insalubridade porquanto não fora realizado perícia por médico ou engenheiro do trabalho, exigência do art. 5º da Lei Municipal 811/74, fl. 213, tal afirmativa está superada, uma vez que às fls. 39/46 consta laudo técnico, assinado por profissional competente, atestando a insalubridade em grau médio do referido cargo, inclusive acompanhado pelo Procurador do Município, Assistente Jurídico e Paradigma (agente comunitário).

Portanto, como a Lei Complementar nº 82/2011 só abrangeu parte do período pleiteado pela autora e, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, impõe-se a reforma da sentença no tocante ao tempo em que o adicional de insalubridade não era disciplinado pelo Município, ou seja, antes do dia 31/08/2011.

No que se refere à utilização da Norma regulamentadora nº 15, Anexo XIV da Portaria nº 3.214/78, para condenar a edilidade, tal situação também está atrelada ao princípio da legalidade, sendo cabível somente quando a lei municipal especificar.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL**, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade anterior ao dia 31 de agosto de 2011, data da edição da Lei Complementar nº 82, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 295, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora